

A INCORPORAÇÃO DOS LAUDOS ARBITRAIS DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL NO DIREITO BRASILEIRO

Aline Rosado Targino da Nóbrega¹

Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

O MERCOSUL com o intuito de majorar a sua integração, criou o Tribunal Permanente de Revisão para poder solucionar controvérsias pacificamente. Assim, esse artigo científico tem o objetivo trazer a discussão acerca do modo de incorporação a que os laudos arbitrais oriundo do TPR devem adotar no direito brasileiro. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa (direito internacional e direito constitucional); as fontes de pesquisa foram: bibliografia especializada, a Constituição da República Federativa do Brasil, a análise de tratados e protocolos internacionais e jurisprudências referente ao tema; sempre, por meio do método dedutivo. Ficou verificado que esses laudos não devem seguir o caminho dos tratados internacionais devido a distinção de suas naturezas jurídicas; como também, não devem seguir o caminho das sentenças estrangeiras, pois, essas vêm do direito estrangeiro. Portanto, seguindo o princípio *pacta sunt servanda*, os laudos arbitrais resultados de uma corte ou de um tribunal arbitral internacional, como o TPR, devem ter um caminho próprio para incorporação que dê executividade e eficácia a eles, o que deve ser *a posteriori* discutido pelas autoridades competentes, pela comunidade jurídica e acadêmica.

Palavras-Chave: MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão. Laudos arbitrais. Incorporação.

ABSTRACT

MERCOSUL in order to increase its integration, created the Permanent Review Court so as to settle down disputes peacefully. Thus, this research paper aims to bring the discussion on incorporation to which arbitration awards from the PRT should adopt in Brazilian law. The methodology was qualitative research (international law and constitutional law); sources of research were: professional literature, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the analysis of international treaties and protocols and case laws concerning the issue always through the deductive method. It was found that these reports should not follow both the path of international treaties because of the distinction of their legal nature and also the path of foreign judgments because these come from foreign law. Therefore, following the principle *pacta sunt servanda*, the arbitration awards results from a court or an international arbitral tribunal such as PRT, should have their own way to incorporation which gives enforceability and effectiveness to them and which should be subsequently discussed by the competente authorities, the legal and academic community.

Keywords: MERCOSUL. Permanent Review Tribunal. Arbitration awards. Incorporation.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. alinertnobrega@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. marcelomauricio@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O instituto da arbitragem internacional ganhou visibilidade no cenário mundial contemporâneo a partir da década de 1990, graças a globalização e a necessidade de se ter resolvido controvérsias, em especial, no âmbito comercial, de forma célere e pacífica. Com isso, surgiram também várias cortes e tribunais internacionais para tentar criar normas mais uniformes e um corpo jurisprudencial.

Como resultado da decisão de uma arbitragem, se tem o laudo arbitral³. Nele, contém o entendimento dos árbitros (escolhidos especificamente para o caso) após uma dilação probatória. O modo que o procedimento arbitral vai seguir tem que ser acordado primeiramente entre as partes, de acordo com o princípio da autonomia de vontade das partes, sempre seguindo para ser menos oneroso do que se fosse realizado pelo Poder Judiciário comum.

O MERCOSUL, bloco econômico, pela necessidade vista pelos Estados-membros para se ter uma maior integralização na região, em 2002, instituiu o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) através do Protocolo de Olivos (PO). Para que assim, pudessem ser analisadas as controvérsias envolvendo seus países não somente pela forma *ad hoc*, mas também com a possibilidade de que o laudo arbitral fosse revisto.

O presente artigo tem por finalidade examinar o procedimento de incorporação dos laudos arbitrais emanados do Tribunal Permanente de Revisão no direito brasileiro. Visto, que não são claros os métodos de internalização do laudo arbitral oriundo de uma corte ou tribunal arbitral internacional ao qual o Brasil é signatário. Logo, não faz parte do objeto de estudo determinar qual seria esse caminho e sim mostrar que a natureza jurídica desses tipos de laudos é nova para a legislação e jurisprudência brasileira e é necessário por parte das autoridades competentes, comunidade jurídica e acadêmica que elas determinem qual seria o caminho de internalização desses laudos arbitrais para que eles possuam a força executiva necessária para lhes dar efetividade.

Vale salientar, que todos ou pelo menos a grande maioria dos conceitos se aplicam a arbitragem nacional e/ou internacional. Contudo, esse trabalho é direcionado aos casos submetidos ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL e por isso trará dados oriundos, especificamente, dessa corte internacional.

³ Adotou-se a nomenclatura laudo arbitral em detrimento de sentença arbitral, como sendo aquele o resultado de uma arbitragem. Isso, mesmo reconhecendo que muitos doutrinadores utilizam os dois termos como sinônimos. Assim, apenas por uma questão organizacional e para facilitar o entendimento utiliza-se a nomenclatura trazida pelo Protocolo de Olivos (PO). Como também, porque se entende que o termo sentença já vem acompanhado da força executiva, como acontece nos casos de arbitragem nacional.

Por esta razão, tem-se como pergunta-problema deste artigo científico: A incorporação dos laudos arbitrais emitidos pelo TPR ao ordenamento jurídico brasileiro devem seguir o caminho dos tratados internacionais ou o caminho de uma sentença estrangeira?

E, como metodologia adotada, a pesquisa qualitativa. Contendo dois campos temáticos: o direito internacional e o direito constitucional. As fontes de pesquisa escolhidas foram: no âmbito constitucional - bibliografia especializada, a análise legislativa da Constituição Federal, a lei de arbitragem; e, no âmbito internacional - tratados e protocolos internacionais relativos ao MERCOSUL, laudos arbitrais emitidos pelo TPR, consulta a jurisprudência do STJ. Tudo isso, por meio do método dedutivo.

2 O MERCOSUL E OS LAUDOS ORIUNDOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A presente seção está dividido em duas partes, a primeira visa apresentar o bloco econômico da região mais ao sul da América Latina - o MERCOSUL - no cenário mundial em que foi criado e suas particularidades, sempre trazendo para assuntos relacionados ao TPR. Enquanto, a segunda parte trata sobre o instituto da arbitragem, o próprio TPR e, principalmente, fala sobre os laudos arbitrais, objeto de estudo desse artigo.

2.1 MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul foi constituído em 1991, pelo Tratado de Assunção, e até hoje é a maior expressão de integração dos povos da América Latina. Isso, apesar de estarem presentes apenas uma minoria dos países da região.

Todavia, o bloco econômico vem se mostrando estável, visando, assim, o estabelecimento e a ampliação de políticas regionais de liberação e integração entre os Estados-membros - Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia.

Como também, dos Estados associados, países que não possuem poder de voto, porém podem participar como convidados das reuniões dos órgãos da instituição, como, Chile, Colômbia, Equador e Peru.

Entre essas políticas regionais estão: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; além, do estabelecimento de uma tarifa externa comum, da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e por fim, da harmonização de legislações nas áreas pertinentes.

É válido mencionar, que o MERCOSUL, na forma que se encontra hoje, teve seu marco institucional no Protocolo de Ouro Preto, 1994 (POP). Esse, reconhece que o bloco

possui personalidade jurídica de direito internacional. Assim, atribui-lhe, competência para negociar - em nome próprio - acordos com outros países, grupos de países e/ou organismos internacionais.

Ademais, os países que compõem esse bloco, não possuem a característica de supranacionalidade como aqueles que fazem parte da União Europeia, modelo de integração que por ir muito além da questão econômica e ser base para o direito comunitário não pode ser comparado ao MERCOSUL.

Este, na verdade tem natureza intergovernamental. Isto é, baseia-se no consenso entre as partes na tomada de decisões. Além de que, não há a interferência nas soberanias estatais.

Como também, preza pelo regionalismo aberto. Ou seja, seu objetivo não é só o aumento do comércio intrazona, como também, estimular negócios com outros parceiros comerciais.

Também, acompanhando a tendência do cenário mundial da globalização e da internacionalização dos negócios, como também a da era da contratualização, a partir da década de 1990, além de um grande aumento na quantidade de cortes e tribunais internacionais, incluindo o TPR, houve a mudança de um paradigma consensual pra um eminentemente compulsório.

Pode-se dar essa qualificação de tribunal internacional ao TPR visto que preenche os requisitos trazidos pelo "Project on International Courts and Tribunals (PICT). Pois, é permanente, é composta por juízes (árbitros) imparciais na sua atuação, decide controvérsias de duas ou mais partes, sendo pelo menos uma delas Estado ou Organização Internacional, além de trabalhar de acordo com regras e procedimentos preestabelecidos e ter decisões vinculantes.

Assim, a arbitragem internacional que está elencada no art. 33 da Carta da Organização das Nações Unidas como um dos meios de solução pacífica de controvérsias, é uma das formas adotadas pelo MERCOSUL para se ter harmonizado possíveis conflitos que envolvam seus interesses comercial, e por conseguinte, de seus Estados-membros.

2.2 ORIGEM DOS LAUDOS ARBITRAIS

O objetivo primordial de uma arbitragem comercial internacional envolvendo um ou mais Estados-membros do MERCOSUL é alcançar um laudo arbitral final, o qual tenha solucionado por definitivo o conflito submetido aos árbitros.

Devido a complexidade dos atos existente no comércio internacional, houve a necessidade de progresso em relação ao Protocolo de Brasília que visava apenas a solução de controvérsias por meio de tribunais arbitrais *ad hoc* (TAH). E, por isso, foi instituído em 18 de fevereiro 2002, pelo Protocolo de Olivos (PO), o Tribunal Permanente de Revisão.

Este, foi criado para garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos jurídicos fundamentais do processo de integração - do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC), das resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) e das diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM). Como também, desenvolver um novo *corpus* jurisprudencial.

Já referente ao direito aplicável, temos todos os documentos ora *supra* citados. Além, dos princípios e disposições de Direito Internacional referentes à matéria.

O TPR pode se reunir como primeira e única instância ou como tribunal recursal de pronunciamento proferido por um TAH (arts. 19, 23 e 17 PO). Essa possibilidade de se proferir recurso na esfera arbitral é atípica e foi até chamada de "Frankenstein" por Guido Soares (SOARES, 2004).

Finalmente, somou-se a essa estrutura a possibilidade de se recorrer ao TPR para que se solicitem Opiniões Consultivas (art. 3 PO) e para casos em que os Estados partes provoquem o procedimento estabelecido para as Medidas Excepcionais de Urgência (CMC/DEC Nº 23/04).

É certo, que o TPR veio para garantir o duplo grau de jurisdição no sistema de solução pacífica de controvérsias adotado pelo MERCOSUL.

E, por isso, os árbitros são escolhidos dentre todos os Estados-membros, totalizando 5 árbitros, cada qual com seu suplente. O mandato tem duração de dois anos, podendo ser renovado. Apenas, o quinto árbitro é designado de forma unanime por três anos, sem poder renová-lo, salvo acordo em contrário.

A escolha dos árbitros somada ao interesse das partes (fundamento imediato) em solucionar o conflito pelo TPR completa a estrutura tripartite para formação da lide. Além disso, existe o interesse da comunidade internacional, que por meio do Direito Internacional quer ver garantida a estabilidade e segurança nas Relações Internacionais, contribuindo assim para a manutenção da paz.

Vale ressaltar, que as partes, ou seja, os sujeitos que podem ser habilitados perante o TPR são os Estados-membros do Mercosul ou algum outro Estado soberano que queira resolver algum conflito envolvendo um dos Estados-membros já mencionados aqui.

Logo, caso um particular tenha algum problema comercial de alçada mercosurena, ele terá que ser representado pelo seu país de origem. Pois, trata-se de uma arbitragem estatal.

Como já mencionava Jorge Fontoura, que seguindo o Protocolo de Brasília, o Protocolo de Olivos mantinha o caráter enunciativo de *soft law* à possibilidade de particulares ingressarem com pedido no TPR (FONTOURA, 2003). Ou seja, isso mostra que a intenção do Mercado Comum é ter solucionado seus conflitos (mesmo que entre particulares de diferentes Nações) por meio das representações diplomáticas de cada país.

Também, de acordo com o PO, que em busca de uma maior segurança jurídica, trouxe à obrigatoriedade de eleição prévia do foro onde deverá ser apreciada a demanda. Isto é, a escolha do foro deve ser feita antes do início da demanda pelo Estado reclamante - levando em consideração as normas reputadas e violadas, e os aspectos concernentes à implementação da demanda após uma decisão, visto que o objetivo da demanda é a melhor solução para a controvérsia - e será vinculativa para os Estados litigantes.

Como também, a partir do princípio da autonomia da vontade das partes é possível que os Estados possam escolher a que órgãos irão submeter suas demandas para que sejam atendidas da melhor forma a suas necessidades. Essa opção na hora de optar também é chamada de “fórum shopping”.

Assim, após o procedimento de solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL ser iniciado, as partes não poderão recorrer a outros foros existentes para tratar do mesmo objeto em questão.

Para se ter formado o TAH ou o TPR como instância revisional, segue-se a ordem básica de uma arbitragem. Primeiro, se tem a fase diplomática, a qual é remetida mais à Relação Internacional, visto que é algo mais negocial entre os Estados.

Essa fase é de extrema importância, pois a principal função de um procedimento arbitral é a busca por uma solução consensual, ou seja, voluntária. Isto, é chamado de resultados preventivos.

Após essa fase, inicia-se a fase jurisprudencial. Ela consiste na adjudicação. Isto é, as partes, por sua autonomia privada de vontade, investe de poderes os árbitros ora escolhidos para que cheguem em conjunto a uma solução satisfatória do conflito e que essa tenha reconhecimento e identidade jurisdicional.

Sendo, esse o motivo pelo qual existe o TPR. Ou seja, este instituto veio para trazer uma maior harmonia de uma forma menos onerosa aos Estados que compõem o MERCOSUL, ou mesmo que façam acordos comerciais com os próprios.

Logo, para que seja possível todo o procedimento arbitral é preciso que antes de tudo as partes convençionem a arbitragem como meio de solução de conflitos. Essa convenção de arbitragem pode ser feita através do compromisso arbitral ou da cláusula arbitral.

Para finalizar o estudo sobre a origem dos laudos do TPR, é válido mencionar que eles devem conter: a indicação dos Estados partes na controvérsia; o nome e a nacionalidade de cada um dos membros do TPR que a atuaram no caso; os nomes dos representantes titular e suplente das partes, as questões de direito ou interpretações jurídicas submetidas ao TPR; um relato do desenvolvimento do procedimento arbitral nessa instância, incluindo um resumo dos atos praticados, e das alegações das partes; o pronunciamento sobre as medidas provisórias, se tiverem sido emitidas; os fundamentos da decisão do TPR; a decisão final do TPR que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao Laudo, quando corresponda ao prazo estabelecido para o cumprimento do laudo, a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Estado-parte na controvérsia cobrir, a data e lugar da sua emissão, e a assinatura de todos os membros do TPR. Como também, deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme ao estabelecido no artigo 39 do POP e deverão ser incluídos no sítio desse.

3 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Esta seção, está primeiramente dividida em duas partes, a primeira traz de maneira subdividida as teorias dualista e monista, as quais tratam de formas distintas o direito internacional público. Já a segunda parte, faz a diferenciação da natureza jurídica do laudo arbitral e do tratado internacional.

3.1 PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO DIREITO INTERNO

3.1.1 Dualismo

A teoria dualista, liderada por Triepel e Anzilotti, reconhece duas ordens jurídicas, uma interna, nacional, e outra internacional, sendo elas distintas e independentes entre si. Em outras palavras, são sistemas jurídicos independentes e desconexos.

Por disciplinarem matérias diversas, não há possibilidade de conflito entre as relações internacionais dos Estados e o ordenamento jurídico interno; não havendo, conflito entre as fontes do direito internas e internacionais.

Além disso, a teoria dualista defende a teoria da incorporação. Ou seja, é necessário que haja um diploma legal nacional que incorpore o conteúdo da norma alienígena.

Isso é mostrado, quando o Estado se obriga com pessoas jurídicas estrangeiras, por meio de tratados internacionais, pois essa obrigação não internaliza, nem influencia as normas aplicáveis dentro do país.

Esse tratado assinado e ratificado pelo Estado, não teria um poder coercitivo interno. Visto, que é preciso para se fazer valer essas normas, que a lei interna reproduza-as, totalmente ou em parte. Assim, pode-se dizer que no âmbito interno, o direito aplicado é aquele produzido pelas normas internas.

Também é adotado nessa teoria, o pluralismo, prevalecendo o critério cronológico em face ao conflito de duas normas internas.

Para finalizar, pode-se dizer que por essa teoria aqui explanada, não é admissível que apenas um ato externo possa ser tratado normativo e ato legislativo ordinário simultaneamente, por serem formas jurídicas próprias e cada uma com a sua esfera de atuação.

3.1.2 Monismo

A teoria monista é aquela que reconhece apenas uma ordem jurídica, contendo normas internas e externas. Ou seja, a integração do direito interno com o direito internacional.

Seu precursor foi Hans Kelsen, este rejeitava a ideia de que as ordens interna e externas fossem separadas uma da outra.

Mesmo reconhecendo que existia matérias exclusivas do âmbito internacional, dos Estados entre si. Ele defendia que tudo que pode ser regulado pelo direito interno, também pode ser regulado pelo direito internacional. Assim, defendia a existência de uma disciplina harmônica para ambos.

Além, de existir a possibilidade de conflito entre o direito nacional e internacional. E, de não haver a necessidade de um diploma legal interno.

Num possível conflito entre um tratado internacional ratificado pelo Estado, este deveria denunciar o tratado - único meio para se retirar a validade de um tratado. Ou então, esse continuaria existindo, entretanto sem eficácia.

O Brasil, de acordo com a doutrina, segue o monismo moderado⁴ para os tratados-
lei. Já nos tratados-contrato, aqueles que preveem obrigações recíprocas para as partes
contratantes, as normas internacionais têm precedência sobre as internas. Contudo, em
julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Ministro
Celso de Mello, 1998, já referenciado, ficou decidido que o Brasil adota o dualismo em
regra, sendo os direitos humanos a exceção, pois estes possuem incorporação imediatas.

3.2 NATUREZA JURÍDICA: LAUDO ARBITRAL x TRATADO INTERNACIONAL

O laudo arbitral é o objetivo do procedimento arbitral. Para que ele cumpra sua
função por completo, precisa-se que haja validade, reconhecimento e execução.

Deve ser fundamentado em norma jurídica. De acordo com o art. 23 do Protocolo
de Olivos, os laudos arbitrais fazem coisa julgada formal e material, trazendo uma maior
segurança jurídica e credibilidade ao sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

O descumprimento do laudo arbitral configura ilícito internacional. Caso o esse não
tenha sido cumprido e o Estado tenha se sentido prejudicado, este poderá invocar a
Responsabilidade Internacional. Não importando se o ato praticado pelo Estado em
descumprimento foi lícito ou ilícito, comissivo ou omissivo e sim se houve a imputabilidade
e o dano.

Vale salientar, que essa responsabilidade ora tratada é de natureza econômica e
objetiva. Assim, se houver descumprimento do laudo arbitral proferida pelo TPR cabe
pedido para que aquele Estado-parte que deixou de cumprir com suas obrigações já
definidas em contrato e com respaldos dos tratados internacionais aos quais são
destinatários, devendo ser responsabilizados para que haja uma maior eficácia e
cooperação no âmbito internacional.

Isso, por ainda não ocorre a automática incorporação dos laudos arbitrais e por
consequente a sua obrigatoriedade.

Além disso, tem-se que a terminologia adequada em meio as diversas espécies de
tratados é o "compromisso". Esta é a modalidade de tratado que determina a submissão
de um litígio a um foro arbitral.

Todavia, é certo que, o laudo arbitral difere do tratado internacional. Essa é uma
qualificação, o resultado de um conflito *inter partes*.

⁴ Se conhece a respeito das outras teorias que tratam do dualismo e do monismo - como, o dualismo radical, o dualismo moderado, o monismo internacionalista, o monismo nacionalista, o monismo internacionalista radical e o monismo internacionalista moderado. Contudo, para que não haja fuga ao objeto de estudo houve apenas menção as teorias gerais dessas duas vertentes.

Enquanto estes, são diplomas legais, que respeitam os princípios gerais do Direito, tem requisitos de validade de um ato jurídico, sujeitos capazes, objeto lícito e acordo livre de vontades. São escritos e elaborados por Estados e organizações internacionais que possuem interesses em comum.

Além disso, existe o princípio da relatividade dos tratados, ou seja, só produzem efeitos jurídicos - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações e ensejando a possibilidade de sanções por seu descumprimento, ou seja, a obrigatoriedade - entre os signatários e não a terceiros - *pacta terttis nec nocent nec prosunt*".

Os tratados internacionais por sua natureza trazem uma maior legitimidade, tornando o Direito das Gentes mais democrático e representativo as vontades internacionais. Cabe também ressaltar, que após o tratado entrar em vigor ele não será válido somente no âmbito internacional, mais também no doméstico, no ordenamento jurídico interno de cada Estado ou organismo internacional signatário.

No Brasil, para que um tratado internacional seja internalizado ele precisa: ser assinado pelo Presidente da República (CF, art. 84, VIII); passar pela aprovação pelo Congresso Nacional (CF, art. 49, I); ser ratificado ou aderido; e, ter o seu texto a devida promulgação e publicação por meio de decreto.

Como também, vale ressaltar, que a forma própria de revogação do tratado é a denúncia.

Por fim, tem-se que tanto um laudo arbitral ou um tratado internacional quando válidos devem ser cumpridos de boa-fé, seguindo o princípio da *pacta sunt servanda*, evidenciado no art. 26 da Convenção de Viena.

4 LAUDO MAIS PRÓXIMO DE SENTENÇA

A presente seção, tem o intuito de diferenciar o procedimento homologatório de sentenças estrangeiras no Brasil, com o que defende a doutrina a respeito da exigência ou não homologatória para com os laudo arbitrais oriundos de uma corte ou tribunal internacional ao qual o país seja integrante ou mesmo o reconheça, e, o que vem mostrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A homologação de sentença estrangeira é o ato que permite que a decisão, proferida fora do território nacional, gere efeitos no país, ou seja, a sua execução e cumprimento seja feita no Brasil, por exemplo.

Além, de ter o objetivo de facilitar as relações internacionais e tornar menos onerosa para as partes litigantes o cumprimento da mesma. Ela faz com que a sentença estrangeira produza os mesmos efeitos de uma sentença nacional no território que foi

homologado, tendo-a força executiva. Vale destacar, que para que seja uma sentença estrangeira ela também deverá possuir força executiva no país de origem.

Essa homologação não é automática e nem obrigatória. Fica a cargo do Estado, em regra, a ratificação ou não da sentença estrangeira. Além disso, devem ser aplicadas nesse procedimento as leis ou tratados mais favoráveis a homologação.

No Brasil, a competência para homologar a sentença estrangeira é do STJ - art. 105, I, i, CF. Já, a execução da própria cabe aos juízes federais de primeira instância (art. 109, X, CF) – de acordo com o princípio do juiz natural.

Um ponto na qual a doutrina brasileira diverge é sobre a necessidade ou não da homologação de sentenças ou laudos proferidas por tribunais internacionais. Essas diferem de uma sentença estrangeira, pois nesta os tribunais estrangeiros que a proferiram estão vinculados a soberania e ao direito de outro Estado nacional.

Contudo, no caso das cortes internacionais o Estado brasileiro as estabeleceram, por meio de tratados, para decidir assuntos de interesse em comum com outras Nações, baseados em princípios jurídicos e no direito público e privado internacional.

Além disso, é certo que elas não estão vinculadas a nenhuma soberania específica e sim possuem jurisdição nos países que as criaram como é o caso do TPR, aqui estudado, criado pelos Estados-membros do MERCOSUL, que pode decidir através da arbitragem sobre questões de direito disponível, em especial assuntos comerciais internacionais, entre os Estados-membros, representando os interesses dos particulares de seus respectivos países, e consequentemente, interesses estatais, pois esses interesses mantem a economia do país em movimento.

Por causa disso, parte da doutrina - aqui sustentada por Paulo Henrique Gonçalves Portela - não vê como procedimento adequado a homologação de laudos proferidos por cortes internacionais. Visto, que a natureza jurídica desta é oriunda do Direito das Gentes, do Direito Internacional, enquanto que as sentenças estrangeiras são oriundas do direito estrangeiro (PORTELA, 2013).

Corroborando com isso, tem-se o propósito da criação dos tribunais internacionais que é garantir a correta aplicação do Direito das Gentes, visando a harmonia entre os Estados por meio da cooperação. Como também é certo, que os Estados só estão submetidos a cumprir os tratados que livremente consentiram.

Assim, pode-se dizer que

O ambiente jurídico internacional é marcado, por uma lado, pela relevância do princípio *pacta sunt servanda*, e, por outro, por dificuldades no tocante à regulamentação das relações internacionais e, em especial, quanto à efetivação do cumprimento das normas de Direito Internacional. Dessa forma, exigir a homologação de sentença de tribunais internacionais é impor novo gravame à eficácia do Direito das Gentes, condicionando-a a uma etapa adicional de

confirmação do consentimento estatal e limitando ainda mais a capacidade de ação dos organismos internacionais (PORTELA, 2013, pág. 745).

Entretanto, indo de forma contrária a doutrina, a jurisprudência do STJ se mantém sem nenhum posicionamento quanto aos laudos arbitrais estatais do direito público, não havendo nenhum julgado tanto do laudo arbitral estrangeiro quanto do oriundo das cortes ou tribunais internacionais.

Ela apenas vêm mostrando o caminho para internalização dos laudos arbitrais que envolvam o direito privado, ou seja, as partes não são os Estados como no caso da arbitragem ao qual o TPR se propõem a solucionar. Como também, é possível perceber que nesses casos os laudos arbitrais estão seguido o mesmo caminho feito pelas sentenças estrangeiras (art.15, LINB), equiparando o laudo a sentença.

Sabe-se que no momento de apreciação pelo STJ, este não analisará o mérito da questão e sim se o laudo arbitral segue todos os requisitos adotados pelo Brasil a respeito da arbitragem e se ele não fere preceitos constitucionais.

Assim, pode-se dizer que a homologação de sentença estrangeira é um meio para que a justiça seja efetivada em contrapartida das diversas jurisdições existentes e é essencial para que a cooperação jurisdicional internacional tenha viabilidade.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA EM PARTE. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE NEGAÇÃO INEXISTENTES. AMPLA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE OS CONTRATANTES DE JOINT VENTURE. Sendo lícito o negócio jurídico realizado no Brasil, por partes de legítimo contrato de joint venture, não se lhe pode extrair as consequências jurídicas da quebra do acordado.

Por mais razão, não se pode afastar a convenção arbitral nele instituída por meio de cláusula compromissória ampla, em que se regulou o Juízo competente para resolver todas as controvérsias das partes, incluindo aí a extensão dos temas debatidos, sob a alegação de renúncia tácita ou de suposta substituição do avençado.

Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tinham o condão de afastar a convenção das partes.

Ademais, o próprio sentido do contrato de joint venture assinado pelas partes elimina o argumento de que uma delas quis abdicar da instituição de juízo arbitral no estrangeiro.

A revelia não importa em falta de citação, mas, ao contrário, a pressupõe.

O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista na cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado.

Havendo a Justiça brasileira, definitivamente, resolvido controvérsia quanto a um dos temas do pedido de homologação da sentença arbitral, deve a pretensão ser negada quanto a isso por obediência à coisa julgada.

Homologação deferida em parte, com a exclusão dos itens 7 e 10 da decisão arbitral.

(SEC 1/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 01/02/2012)

Por tudo isso, observa-se que ainda há muito o que ser debatido sobre o assunto. Pois, sobre este não existe um posicionamento o qual o Brasil adote e pelo crescente uso da arbitragem internacional, como também, pelo Brasil fazer parte do MERCOSUL precisa-se dá uma atenção a esse instituto tanto no âmbito privado como no público. Visto, que entre os Estados existem controvérsias que necessitam ser dirimidas.

5 O BRASIL E OS LAUDOS ARBITRAIS INTERNACIONAIS

Essa última seção, visa explanar e analisar como os laudos arbitrais oriundo do TPR por meio de um tribunal *ad hoc* ou mesmo revisional seriam incorporados pelo Brasil, respeitando sempre a soberania estatal e a Constituição Federal (CF). Como também, abordar a sua obrigatoriedade ou não de cumprimento no país. E, ressaltar, que ao ter eficácia os laudos arbitrais trazem uma melhor cooperação entre os Estados-parte, e consequentemente, uma maior integração entre os Estados-membro do MERCOSUL.

5.1 COMO OS LAUDOS PODEM SER INTERNALIZADOS NO BRASIL

O Brasil é uma República Federativa dotada de personalidade jurídica de direito internacional. Por causa disso, apresenta-se na ordem mundial como Estado soberano, que pratica uma relação de cooperação com os outros Estados soberanos que compõem o globo.

Por essa mesma razão, e devido a autonomia de vontade, escolheu ser membro do MERCOSUL. Devendo seguir, além de seus interesses, os interesses intrazona, para que a integração econômica seja eficaz.

Além de, está no art. 4º da CF, o compromisso do país com a paz, com a solução pacífica de controvérsias, como todos os outros princípios que regem as relações internacionais.

De acordo com o MELLO, 1998, CR 8279 AgR, "A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral".

Corroborando com ele e com o que ficou constatado na subseção que trata da diferença da natureza jurídica dos laudos arbitrais e dos tratados internacionais, é evidente que o seu pensamento está certo e aos acordos feitos no âmbito do MERCOSUL cabem o caminho de internalização dos tratados, como já foi dito anteriormente.

Entretanto, devido a sua natureza jurídica, o laudo arbitral proferido pelo TPR deverá seguir um caminho distinto. Pois, esse laudo é emanado de um tribunal, órgão do MERCOSUL, ao qual o Brasil é co-fundador e deve seguir um caminho de incorporação também distinto das sentenças estrangeiras, como ocorre com os laudos arbitrais oriundos de um tribunal ou corte internacional que solucionou uma controvérsia do âmbito do direito privado.

Pode-se observar com as análises dos laudos arbitrais emanados do bloco econômico mesmo antes da institucionalização do TPR, ou seja, os laudos proferidos em consonância com o Protocolo de Brasília, que o Brasil inicialmente se mostrou resistente as decisões dos tribunais *ad hoc* formados em consonância com as diretrizes do MERCOSUL, visto que devido a sua falta de executividade, só possuíam força de *soft law*.

É válido lembrar, que a adoção do TPR como forma de solução de controvérsias vai de forma contrária ao cenário judicial atual, pois esse devido a judicialização do cotidiano tende a ser moroso, impossibilitando que o comércio com a sua dinamicidade seja favorável a economia dos Estados.

Além disso, vale destacar que só quem tem capacidade de ingressar com uma demanda no TPR são os Estados. O que os particulares podem fazer é procurar as autoridades competentes de seu país, aqui no Brasil seria o Itamaraty, para que represente seus interesses.

Como ocorreu no caso visto no laudo arbitra número 6 do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do MERCOSUL, o qual foi constituído para decidir a respeito da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai á República Federativa do Brasil sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai. Onde, a empresa SERISUR S.A., empresa Uruguaia, se viu prejudicada por não conseguir mais exportar os pneumáticos remodelados para o Brasil, pois, este os classificou como usados e não mais permitiu a sua importação, afirmando que não possuem a mesma vida útil de um novo.

Nesse caso, o laudo arbitral, traz que a parte negocial, que deve ser feita antes de ser instituído o tribunal, foi fracassada. Além disso, ele proferiu decisão favorável ao Uruguai de forma unânime e deu 60 dias de prazo para que ele fosse cumprido pelo Brasil, por considerar que o comércio entre os dois países referente a esse tipo de produto já ocorria há muito tempo e não existe razão para cessá-lo agora.

E, também, isso não afasta a possibilidade de os particulares adotarem a cláusula arbitral em seus contratos, lembrando que não podem delimitar o TPR como foro para solucionar possíveis entraves entre as partes.

5.2 QUAL A OBRIGATORIEDADE DOS LAUDOS NO BRASIL?

No Brasil, um exemplo da aproximação do sistema da *common law* com o da *civil law* (adotado pelo Brasil) é a Lei de Arbitragem, nº 9.307/1996. Somente em 2004, com a emenda constitucional nº 45, ela foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e teve reconhecida a eficácia da sentença arbitral independentemente da homologação pelo Poder Judiciário quanto aos casos de arbitragem doméstica.

Complementando esse entendimento, tem-se o art. 4º, §1º, da resolução nº 9 do STJ, *in verbis*: “serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira teriam natureza de sentença”. Entende-se aqui que apenas o laudo oriundo de arbitragem nacional, ou seja, não resolve acerca dos laudos vindos de arbitragens internacionais, em especial de tribunais internacionais como o TPR. Pois, esses não se equiparam a sentença estrangeira.

Ou seja, no caso das arbitragens internacionais aqui tratadas. Ainda há a discussão acerca de como tratar um laudo arbitral proferido pelo TPR, tanto em tribunal *ad hoc* como em sede de revisão. Visto, que a forma de internalização dos laudos proferidos por cortes e tribunais internacionais é para o direito, recente.

Porém, pode-se afirmar que a lei de arbitragem (lei nº 9.307/96) trouxe mudanças quanto a forma que arbitragem internacional para o Brasil. Hoje, se fala apenas em uma homologação do laudo arbitral, entretanto, antes dessa lei havia a necessidade da dupla homologação dos laudos proferidos fora do território brasileiro. Como também, agora é possível que a parte domiciliada no país possa ser citada por via postal.

Existe, atualmente, no direito internacional, concomitantemente, dois movimentos. Um traz aos Estados a necessidade de reafirmar suas soberanias; em contra partida, devido a globalização e a internacionalização das relações empresariais, o segundo traz a necessidade de interdependência de um país com o outro.

Além disso, há quem defenda que o conceito de soberania foi relativizado. Isso, em prol da cooperação internacional e sendo a tentativa de uniformização normativa o seu maior reflexo.

Como também, é possível afirmar que o direito internacional está cada vez mais híbrido, entre o voluntarismo contratual e a autoridade hierárquica de um terceiro (no caso o colegiado de árbitros), feita por meio de um tribunal imparcial, é a mais propícia a ser devidamente cumprida, contudo também entra a dificuldade em aceitar que um terceiro imparcial estabeleça uma obrigação normativa de natureza definitiva e obrigatória sem que isso seja uma forma de afetação a sua soberania.

Esse cenário pode ser demonstrado graças ao caráter obrigatório e definitivo do laudo internacional. Assim, é por meio do princípio da autoridade da coisa julgada (lembrando que o laudo arbitral faz coisa julgada formal e material) que fica registrado a ambiguidade que os países estão enfrentando (necessidade de independência e interdependência).

Vale mencionar, também, que o conflito de leis é mais uma questão de terminologia interpretada diferentemente pelo sistema da *common law* e o da *civil law*. Alguns defendem que para o sistema predominantemente legalista, como o brasileiro, as sentenças estrangeiras estão sendo vistas como oriundas do direito internacional privado, em oposição ao direito interno. O que não pode ser adotado no caso dos laudos arbitrais feitos pelo TPR, pois trata-se de arbitragem interestatal, direito público.

A efetividade dos laudos arbitrais proferidos pelo TPR dependem diretamente da ação e da vontade dos Estados-membros litigantes em fazer o processo funcionar. Ou seja, juntos, o direito e a política (em sentido *latu*, como forma de diálogo) geram decisões e determinam a sua efetividade.

Desse modo, atualmente, a avaliação quanto a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL deve ser feita diretamente ao caso concreto, levando em consideração a legislação aplicável.

Contudo, traz o art. 26 do PO a respeito da obrigatoriedade dos laudos:

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.
2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

A necessidade de exequibilidade dos laudos arbitrais é trazida pela Convenção de Nova York de 1958; Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (ratificada pelo Brasil em 2002, dec. nº 4.311).

No caso de um laudo arbitral não ser cumprido pelas partes, as sanções serão apenas bilaterais, pois esse é o mecanismo de garantia das decisões de seus órgãos.

Uma dificuldade enfrentada pelo TPR, para que os laudos arbitrais sejam efetivados é devido ao fato de existirem muitas cortes e tribunais internacionais no mundo, dificultando a harmonização das normas utilizadas, não havendo um padrão dos termos a serem utilizados por todos.

Como também, a existência de diferentes procedimentos internos e regimes jurídicos distintos no próprio MERCOSUL. Isso, pode ter como consequência entraves

políticos e normativos tanto no desenvolvimento das demandas quanto na implementação de suas decisões.

No caso do Brasil, o que se verifica até o momento é que não existe uma executividade quanto a exigência de cumprimento de um laudo arbitral. Como se verifica no laudo de número 7, o qual foi resultado do Tribunal Arbitral *ad hoc* (de acordo com o PB) do MERCOSUL constituído para decidir a controvérsia entre a REPÚBLICA ARGENTINA e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL sobre "Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários ao mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no Mercosul".

Isto é, o laudo arbitral afirma que ao Brasil faltou a razoabilidade quando por não haver prazo expresse para internalização das resoluções acima citadas, escolheu não fazer essa internalização no sistema jurídico interno.

O Brasil alegou na defesa, que

O Governo brasileiro sempre reconheceu a obrigatoriedade e/ou necessidade de incorporar as Resoluções 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, as quais, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto são obrigatórias em todos os seus elementos, e nesse sentido, estão em curso de internalização no ordenamento jurídico brasileiro, por força do Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, o qual, a despeito da necessidade de regulamentação adicional, consagra o princípio do registro por equivalência previsto nas Resoluções MERCOSUL (Escrito de Respuesta, pág. 49).

Porém, na decisão ficou estabelecido que o Brasil possuiu 120 dias da data do laudo arbitral para realizar essa incorporação, independentemente do dec. nº 4.074/2002, considerado pelo Brasil como similar as resoluções aqui discutidas. Visto, que foi o único país do bloco a não fazê-la.

Apesar disso, foi identificado que a Sra. deputada Kátia Abreu, pediu informações que justificassem o não cumprimento do Brasil perante esse laudo arbitral proferido em consonância com as diretrizes do MERCOSUL, como está constatado no site da própria Câmara dos Deputados e já referenciado abaixo (ABREU, 2005). Entretanto, atualmente, esse requerimento de informações se encontra arquivado.

O único procedimento arbitral ao qual o Brasil foi parte, após a institucionalização do TPR com o advento do PO, foi o laudo nº 01/2012, que trata do "Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno".

Isso, ocorreu após a queda do presidente Fernando Lugo Méndez, no Paraguai, os demais Estados do MERCOSUL entenderam que houve a quebra da democracia e o suspenderam de todas as atividades no bloco, pois a democracia é um valor que está

presente no Protocolo de Ushuaia e a sua condição é *sine qua non* para o desenvolvimento da integração entre os Estados-membro.

O Paraguai como tentativa de retirar essa suspensão, ingressou com o pedido de forma direta e em única instância do TPR, sem ao menos tentar negociações diretas com os outros integrantes, como dispõem a norma, para se ter solucionado o conflito.

Além disso, não houve a anuência dos outros Estados em solucionar essa controvérsia via TPR e, por isso, a demanda foi julgada inadmissível, graças ao princípio da autonomia de vontade das partes que rege a arbitragem.

Essa discussão acerca da possibilidade de suspensão ou não do Paraguai pelo outros Estados-membro, mesmo ele sendo um dos fundadores do bloco é estritamente política, não sendo adequada para o TPR, pois este tem o objetivo de dirimir controvérsias de âmbito comercial, fugindo assim da *ratione materiae*. Tendo, em própria decisão no laudo arbitral o tribunal se declarado incompetente para esse julgamento, não chegando no mérito da demanda.

Como também, não foi aceita a questão trazida pelo Paraguai sobre a invalidade da incorporação da Venezuela como membro pleno do MERCOSUL, visto que para isso acontecer é necessário que seja uma votação unânime, de acordo com o art. 20 do PA, e o Paraguai considerou que a sua ausência como membro pleno do MERCOSUL na votação tornava-a sem eficácia.

Todas as questões trazidas pelo Paraguai foram decisões da Reunião de Cúpula de Presidentes realizada em Mendoza, Argentina, no dia 29 de junho de 2012, a qual participou os presidentes do Brasil, Argentina e Uruguai.

Com o advento do PO, em seu regulamento, art. 40.3, fica registrado no laudo arbitral que este deve ser traduzido para o Português, dando uma maior acessibilidade aos brasileiros que não possuam o domínio da Língua Espanhola.

Portanto, é possível concluir que ainda falta muito a ser feito para que haja sempre uma eficácia quanto aos laudos arbitrais. Pois, além de todo o procedimento arbitral depender da autonomia de vontade das partes, o cumprimento do laudo arbitral também o está sendo. Isso, pois não existe nenhum tipo de punição regulamentada para quem não põem em prática a decisão de um tribunal arbitral nas suas formas.

6 CONCLUSÃO

É possível dizer, que o TPR veio para consolidar o mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL. Isso, pois esse serve primordialmente para revisar e uniformizar a jurisprudência do bloco.

Além de, ser interessante para os Estados-membros como forma de solução de controvérsias. Isso, devido a sua celeridade procedimental tanto na fase diplomática quanto na jurisprudencial, bem como a sua maior simplificação ao tentar ter dirimido controvérsias comerciais internacionais envolvendo algum Estado integrante do MERCOSUL e o baixo custo transnacional.

Como também, facilitam a comunicação entre os Estados, coletam e difundem informações pertinentes a esse bloco regional.

Além disso, o sucesso da arbitragem internacional está diretamente relacionada com o reconhecimento do seu laudo arbitral pelo Estado-parte, pois é preciso que ele possua a força executiva necessária. E isso, é alcançado, também, através da limitação judicial interna para com a internalização do laudo arbitral.

É certo, que a controvérsia ora existente entre os Estados-parte do procedimento arbitral, pode vir inicialmente da insatisfação ou mesmo do pedido de esclarecimento sobre determinado tópico de empresas privadas e, por isso, regidas pelo direito nacional e internacional privados.

Porém, com o intuito de facilitar a harmonização e até mesmo porque o comércio internacional faz parte dos interesses econômicos de cada Estado-membro do MERCOSUL, se tem apenas os Estados como partes legítimas para ingressar no TPR.

A partir desse trabalho, ficou evidente que os laudos arbitrais oriundos de uma corte ou tribunal arbitral internacional não devem ser tratados como se fossem tratados internacionais ou uma sentença estrangeira, pois já existe um prévio consentimento do Estado. Além disso, não cabem por serem institutos com naturezas jurídicas distintas, e, por isso, cada um tem o seu próprio procedimento.

No Brasil, com a emenda constitucional nº 45/2004 já se aboliu pelo menos a necessidade de dupla homologação. Contudo, ficou verificado que a eficácia sobre a incorporação de um laudo arbitral oriundo do TPR, no direito brasileiro, fica a cargo dos interesses do próprio Estado, pois eles não possuem força executiva própria.

Assim, pode-se dizer que a contribuição desse trabalho acadêmico para a comunidade jurídica, por meio da pesquisa, é de grande relevância. Visto, que não existe nenhuma jurisprudência do STJ quanto aos laudos arbitrais oriundos do TPR, órgão do mais importante bloco da América do Sul. E mostrando, que é preciso que haja uma discussão das autoridades competentes para que então elas possam determinar qual seria o melhor caminho para a internalização dos laudos no direito brasileiro e possibilitar que eles possuam a força executiva que necessitam.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Kátia. **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº de 2005**: Solicita informações junto ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Roberto Rodrigues, sobre o porque ainda não esta sendo cumprida a decisão contida no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/311544.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2015.
- ALMEIDA, Caroline Sampaio de; HUCK, Orientador: Hermes Marcelo. **Cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro**. 2013. 453 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- ARAUJO, Leandro Rocha de. O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul: evolução e desafios. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz. **Manual de Direito Processual Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 333-356.
- BRANT, Leonardo. **Aula VII - O aumento do número de órgãos judiciais internacionais e suas repercussões para à efetividade do direito na sociedade internacional**. In: Curso de Direito e Relações Internacionais. CEDIN e IAED. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed. Brasília, 2015.
- BRASIL. Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). **Protocolo de Brasília**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 1901, de 09 de maio de 1996. Romulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Protocolo de Ouro Preto**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Convenção Sobre O Reconhecimento e A Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Feita em Nova York, em 10 de Junho de 1958**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 4.719, de 04 de junho de 2003. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. **Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4719.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 7225, de 01 de julho de 2010. Promulga o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul,

assinado em Assunção, em 20 de junho de 2005. **Protocolo de Assunção**: Protocolo de Assunção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7225.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 09 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. **Protocolo de Olivos**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Lei de Arbitragem**. Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 22 out. 2015

BRASIL. Decreto nº 19841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Arbitral Estrangeira Contestada nº 0156979-5. **Sec 1 / Ex Sentença Estrangeira Contestada 2007/0156979-5**. Brasília, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Sendo+Inciso+o+negocio+juridico+realizado+no+Brasil,+por+partes+de+&&b;=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mercosul - Carta Rogatória nº 8279. **Dj 10-08-2000 Pp-00006**. Brasília. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(mercosul+carta+rogatoria\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pljh77p](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(mercosul+carta+rogatoria)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pljh77p)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FOUNTOURA, Jorge. **A evolução do Sistema de Solução de Controvérsias**: de Brasília a Olivos. Solução de Controvérsias no Mercosul - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações. Ação parlamentar nº 213. 2003. p. 271-ss.

PAULO, Tribunal Arbitral de São (Org.). **Curso de Mediação e Arbitragem - EAD TASP**. São Paulo: Tribunal Arbitral de São Paulo, 2014. 25 slides, color.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

SAIBA mais sobre o MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 30 out. 2015.

SOARES, Guido. Arbitragem entre estados. In: PALESTRAS, 2004, Rio de Janeiro. **Anais**. Confederação Nacional do Comércio, 2005. p. 1 - 128.

SPADANO, Lucas Eduardo F. A. Arbitragem Internacional. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz. **Manual de Direito Processual Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 187-210.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TPR Mercosul - História - Solução de controvérsias. Disponível em:
<http://www.tprmercosur.org/pt/hist_controv.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.